



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392023-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AGNALDO DE MATOS, CARLOS EDUARDO PROENÇA, DANIEL ALMEIDA DA SILVA, DAVID WILLIAN VICTOR, ELIAS RIBEIRO DA CRUZ, EVERTON LUIZ PERUCHI, IZABELLA DE MELO FERREIRA CARRARETO, JANICE DAMASCENO, RENATO ALVINO DOS SANTOS e SEVERINO JOSE DA SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ISABEL COGAN

relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28798 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392023-18.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: AGNALDO DE MATOS E OUTROS

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO

PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz de 1ª Instância: Márcio Luigi Teixeira Pinto

AK

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão, em cumprimento individual de sentença, de indeferimento do pedido de gratuidade processual. Rendimentos líquidos dos agravantes que não os enquadram na condição de necessitados, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual; estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência deles e das famílias. Decisão de 1º grau mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, em cumprimento individual de sentença, de indeferimento do pedido de gratuidade processual.

Sustentam os agravantes, em síntese, que são policiais militares e que os holerites comprovam que possuem remuneração apenas para o sustento próprio e da família.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por

pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso, conforme se verifica dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos, os agravantes auferem rendimentos líquidos que, por certo, não os enquadram na condição de necessitados, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Ressalte-se que renda líquida, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após os descontos oficiais obrigatórios somente.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável, contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelos agravantes estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência deles e das famílias, à míngua, aliás, de prova inequívoca nesse sentido.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora